SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001662-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MERCEDES SANTOS FERREIRA

Requerido: Fundação dos Economiários Federais - Funcef

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MERCEDES SANTOS FERREIRA move ação de conhecimento contra FUNDAÇÃO DOS ECOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF. A autora é beneficiária de plano de complementação administrado pela ré. Sustenta a abusividade do ato unilateral pelo qual a ré (a) reduziu o valor do benefício de prestação continuada, sustentando erro de cálculo relativamente às parcelas que vinham sendo pagas (b) passou a descontar, mensalmente, nas parcelas mensais, montante que teria sido indevidamente pago ao longo dos anos. Pede a condenação da ré (a) na obrigação de restituir à autora os valores indevidamente descontados (b) na obrigação de continuar pagando à autora o montante acordado inicialmente, sem a redução (c) a declaração de inexigibilidade do valor que a ré pretende descontar a título de restituição do suposto indébito.

Liminar foi concedida (fls. 43) apenas para afastar os descontos dos indébitos.

A ré contestou (fls. 61/81) sustentando que o cálculo do benefício da autora havia sido realizado de forma errônea vez que o percentual do benefício deveria ter sido 70% e não 100%. Por isso foi feito o ajuste. Trata-se, então, de simples erro material que se corrije e que, por isso, não gera direito adquirido. Não é considerado, sequer, redução de benefício, como prevê o art. 125, parágrafo único do Regulamento do REG/REPLAN. A pretensão da autora implica enriquecimento sem causa. O CDC é inaplicável.

Houve réplica (fls. 364/376).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois este "(...) não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. (...) (STJ, REsp 1421951/SE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 25/11/2014).

A ação procede em parte, devendo (a) ser acolhidos os pedidos de condenação da ré na obrigação de restituir o que foi descontado a título de repetição de indébito e de declaração de inexigibilidade do valor que a ré pretende descontar com a mesma natureza (b) ser rejeitado o pedido de desconstituição do ato pelo qual a ré reduziu o valor do benefício corrigindo erro material.

Quanto à redução, pela ré, no valor do benefício, está demonstrado nos autos, e é mesmo incontroverso, que houve erro de cálculo quando da instituição do benefício, pois foi aplicado o percentual de 100% e não o percentual correto de 70%.

Ora, o cálculo incorreto não pode gerar o direito da autora à manutenção do benefício em patamar distinto ao que efetivamente tinha direito. É admissível a correção, a qualquer momento. Mesmo porque o art. 125, parágrafo único do Regulamento do REG/REPLAN

estabelece que "não se considerará redução de benefício quando a redução decorrer de revisão de erro material". Conclusão distinta comprometeria o equilíbrio atuarial e, especialmente, implicaria em privilégio injusto à autora, em comparação com outros beneficiários, comprometendo o sistema de previdência complementar e as regras sob as quais ele está estabelecido. O equilibrio atuarial está fortemente presente

Por outro lado, inadmissíveis os descontos efetuados pela ré, a título de repetição do que foi pago a mais anteriormente. Induvidoso que o erro de cálculo foi da ré, não da autora. Induvidoso que se criou na autora a confiança legítima de que os valores recebidos eram corretos. Induvidoso que a autora não se programou, portanto, para os ulteriores descontos, a título de repetição de indébito, relativamente a valores que recebeu de boa-fé. Nessas circunstâncais, consideradas a base objetiva do contrato, o encargo financeiro decorrente do cálculo indevido deve ser suportado pela ré, não pela autora. A conduta da ré de, unilateralmente, proceder aos descontos, viola a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do CC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmada a liminar, **DECLARAR** que a autora nada deve à ré a título de restituição do que foi indevidamente pago no benefício, **CONDENANDO** a ré a restituir à autora o que foi descontado a tal título, com atualização monetária pela tabela do TJSP, desde cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) **REJEITAR** o pedido de desconstituição da redução operada pela ré no benefício, de 100% a 70%.

A sucumbência foi recíproca e igualmente proporcional, razão pela qual cada parte arcará com 50% das custas e despesas, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA